



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000428851**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083935-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante FELIPE NANINI NOGUEIRA e Paciente GABRIEL VITOR CORREA, Interessados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA, MATHEUS HENRIQUE FLORENTINO FERREIRA, TIAGO HENRIQUE DIAS BRANCO, TIAGO LOPES PAES, CARLOS CÉSAR MÓDOLO PEREIRA, JONATAS JUNIOR OLIVEIRA BELCHIOR, JOÃO VITOR RAMALHO PINTO DOS SANTOS, DENIS NUNES FERREIRA BARBOSA e GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 61190**

**HABEAS CORPUS Nº 2083935-30.2025.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: SOROCABA – 3ª VARA CRIMINAL**

**PACIENTE: GABRIEL VITOR CORREA**

Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença de prova da materialidade e indícios de autoria. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Decisão suficientemente fundamentada. Delito concretamente grave, tratando-se organização extensa e bem estruturada, na qual o paciente, aparentemente, é o responsável pelo ponto de venda de drogas na cidade de Itapetininga, atuando de forma contínua e reiterada. Paciente que, apesar de tecnicamente primário, responde a outra ação penal por tráfico de drogas - já com condenação em duas instâncias -, o que revela o efetivo risco de reiteração delitiva e o grau de periculosidade de que é possuidor. Acusado foragido desde a fase investigativa. Necessidade da custódia, também, para assegurar a aplicação da Lei Penal e a conveniência da instrução. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

O Dr. Felipe Nanini Nogueira, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GABRIEL VITOR CORREA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 274/278).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, mais, que são frágeis os indícios de autoria que pesam em desfavor do paciente, aduzindo que a denúncia deixou de individualizar sua conduta. Aponta, ainda, que não há prova da materialidade delitiva, tanto que nada de ilícito foi encontrado com o acusado, quando do cumprimento do mandado de busca e

apreensão. Afirma, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 07/460.

Indeferida a liminar (fls. 462/463), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 470/474).

#### **É o relatório, em síntese.**

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a prisão cautelar e a instauração da ação penal.

Ora, pelo que se pode inferir da ação penal de origem, o paciente **GABRIEL VITOR CORREA, vulgo “Zika”** e os corréus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, vulgo “Zumba”; MATHEUS HENRIQUE FLORENTINO FERREIRA, vulgo “Mama”; DENIS NUNES FERREIRA BARBOSA, vulgo “DN”; TIAGO HENRIQUE DIAS BRANCO; GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA; TIAGO LOPES PAES, vulgo “Tiaguinho”; JOÃO VITOR RAMALHO PINTO DOS SANTOS; CARLOS CESAR MÓDOLO PEREIRA, vulgo “Perigoso”; JONATAS JUNIOR DE OLIVEIRA BELCHIOR; JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA; WELLINGTON GABRIEL MARTINS, vulgo “Wellintão da Invictus”; JACKSON FELIPE FERREIRA DA SILVA, vulgo “Gordão”;

CARLOS EDUARDO EVANGELISTA DA SILVA; BRUNO FERRER PEREZ PUERTA, vulgo “Chorão”; e LUCAS ALMEIDA, foram denunciados como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 369/395), porque, em tese, no período compreendido, ao menos, entre os meses de julho e agosto de 2024, em horário não determinado, na cidade e comarca de Sorocaba, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo narra a denúncia, após investigações policiais anteriores, ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA foi autuado em flagrante delito no dia 29/08/2024 (autos nº 502226-12.2024.8.26.0567), ocasião em que foi apreendida em seu poder enorme quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, que foram descritas às fls. 370/371.

Nessa mesma ocasião, também houve a apreensão do telefone celular de ANDERSON, sendo que, com a devida autorização do Poder Judiciário para a extração dos dados contidos no aparelho, o referido telefone celular foi enviado ao Instituto de Criminalística (I.C.) para a análise pelos Peritos Criminais, tendo sido elaborado o Laudo Pericial nº 303.559/2024, o qual revelou, por meio de diversos arquivos, a clara associação criminosa mantida entre os acusados, de forma estável e permanente, voltada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes no município de Sorocaba e em outras cidades da região.

Os elementos colhidos indicaram que os entorpecentes manipulados por ANDERSON se destinavam, especificamente, aos bairros Nova Esperança e Jardim Zulmira, no município de Sorocaba. Ademais, a contabilidade apreendida, bem como as diversas

conversas interceptadas entre ANDERSON e os demais acusados, evidenciaram que o referido grupo criminoso atuava também em diversas cidades da região de Sorocaba, mantendo inúmeros pontos de tráfico, com expressiva rentabilidade no comércio ilícito.

Por meio dos valores arrecadados com a venda de entorpecentes, os integrantes da organização criminosa fortaleceram-se financeiramente, ampliaram seu domínio territorial, adquiriram armas de fogo e expandiram suas atividades ilícitas para outras cidades do Estado.

Constatou-se também que o grupo criminoso integrado pelos acusados detinha diversos pontos de tráfico espalhados entre os municípios de Sorocaba, Itapetininga, Iperó, Conchas, Tatuí, Laranjal Paulista e Bofete, todos localizados no Estado de São Paulo. Ressalte-se que os traficantes denominavam os pontos de venda de drogas como 'loja' ou 'biqueira' e utilizavam um dialeto próprio para designar cada tipo de entorpecente. Ademais, referiam-se ao esquema criminoso como 'Firma do Tráfico', estruturado com setores específicos, tais como gerência, financeiro, armazenamento e distribuição, entre outros.

A exordial acusatória esmiuçou o envolvimento de cada um dos acusados na associação criminosa: ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, vulgo "Zumba", atuava como o responsável por manipular e distribuir os entorpecentes para os gerentes dos pontos de tráfico, agindo como um dos principais integrantes do grupo; MATHEUS HENRIQUE FLORENTINO FERREIRA, vulgo "Mama", atua como gerente da organização, orientando ANDERSON e mantendo tratativas sobre remessas de drogas e recolhimento de valores oriundos do narcotráfico, além de passar os contatos dos

responsáveis pelos pontos de drogas nas outras cidades; DENIS NUNES FERREIRA BARBOSA, vulgo “DN”, participa como negociador, trocando comprovantes de pagamento e discutindo o reabastecimento nos pontos de venda, bem como solicita a ANDERSON imagens das drogas para oferecer a terceiros; TIAGO HENRIQUE DIAS BRANCO, é o responsável pelo ponto de venda de drogas da organização localizado na cidade de Iperó; GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA, é responsável pelo ponto de venda de entorpecente localizado na cidade de Laranjal Paulista; TIAGO LOPES PAES, vulgo “Tiaguinho”, responsável pelos cuidados do ponto de vendas de drogas localizado na cidade de Tatui; JOÃO VITOR RAMALHO PINTO DOS SANTOS, responsável pelo ponto de venda de drogas na cidade de Bofete; CARLOS CESAR MÓDOLO PEREIRA, vulgo “Perigoso”, responsável pelo ponto de vendas de drogas localizado na cidade de Conchas; JONATAS JUNIOR DE OLIVEIRA BELCHIOR, vulgo “Uber do tráfico”, como diz a alcunha, se incumbia de prestar serviços de transporte para a organização criminosa; e JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo “Boy do tráfico”, da mesma forma que o JONATAS, presta serviços de entregas para o grupo criminoso e, para tanto, mantém contato frequente com ANDERSON.

Especificamente em relação ao paciente **GABRIEL**, apurou-se que é o responsável pelo ponto de venda de drogas na cidade de Itapetininga.

Consta que, entre os dias 07/07/2024 e 07/08/2024, ANDERSON manteve diálogo criminoso com a pessoa identificada como “Zika Itapetininga”, possuidor da linha telefônica nº 11 91208-9386, posteriormente identificado como **GABRIEL VITOR CORREA**, tendo em vista que a referida linha telefônica estava cadastrada em

seu nome.

Restou apurado que **GABRIEL** já se encontrava envolvido com atividades criminosas, notadamente o tráfico ilícito de entorpecentes, desde o ano de 2022, possuindo registros de antecedentes criminais junto à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) de Itapetininga/SP. A íntegra das conversas pode ser verificada no CD do Instituto de Criminalística, no arquivo "Bate Papo.pdf", entre as páginas 5011 e 5029.

Assim é que, no dia 07/07/2024, ANDERSON solicitou a **GABRIEL** que encaminhasse sua localização, pois se deslocaria até aquele ponto para realizar a entrega dos entorpecentes. **GABRIEL**, por sua vez, determinou que a entrega dos entorpecentes ("BO") fosse feita à pessoa identificada pelo vulgo "Rebelde", posteriormente reconhecido como JOB DE JESUS FERNANDES, uma vez que a linha telefônica utilizada por este se encontrava cadastrada em seu próprio nome. Paralelamente, ANDERSON entrou em contato com JOB DE JESUS FERNANDES, solicitando sua localização atual, visto que, a pedido de **GABRIEL**, o entorpecente deveria ser entregue a ele. Em seguida, a entrega foi efetivamente realizada, ficando evidenciado que JOB exercia a função de armazenar os entorpecentes destinados ao ponto de tráfico localizado na cidade de Itapetininga/SP.

No dia 08/07/2024, ANDERSON novamente solicitou a localização de **GABRIEL**, inferindo-se que a intenção era proceder a uma nova entrega de substâncias entorpecentes ("BO").

Já, no dia 16/07/2024, por meio de mensagem de áudio, ANDERSON enviou a **GABRIEL** a seguinte mensagem: "*já soltei o pessoa*", expressão esta que, no contexto da conversação criminosa,

denota a liberação e distribuição das substâncias ilícitas.

No dia 27/07/2024, a dinâmica criminosa se repetiu, com nova entrega de entorpecentes.

Por fim, restou evidenciado que ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, vulgo “Zumba”, conforme demonstrado por registros fotográficos, realmente preparou os kits de drogas e os encaminhou a **GABRIEL VITOR CORREA**, indivíduo responsável pelo tráfico de entorpecentes na cidade de Itapetininga/SP, cujas substâncias ilícitas tinham como destino o abastecimento do ponto de tráfico naquela localidade.

Assim resumida a imputação, o MM. Juízo *a quo*, atendendo à representação da Autoridade Policial, encampada pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 274/278), dando ensejo à presente impetração. Impende ressaltar que o mandado de prisão segue pendente de cumprimento (*cf.* consulta ao BNMP).

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser

feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, os quais foram colhidos em diligente investigação e se encontram bem sintetizados na denúncia, bem como nas medidas cautelares visando a expedição de mandados de prisão temporária, mandados de busca e apreensão, quebras de sigilo e telemático (autos nº 1500780-22.2025.8.26.0378), aos quais, por economia processual, faz-se expressa referência.

Convém lembrar, ainda, que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência do acusado. Tais questões devem ser resolvidas no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou o crime que lhe é imputado.

Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime — e não prova irrefutável —, os quais foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Assentado o *fumus comissi delicti*, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313, do CPP).

A propósito, ao revés do que afirma a combativa Defesa, o *decisum* que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 274/278) encontra-se suficientemente fundamentado, não havendo dúvida de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse

aspecto, importa notar a especial gravidade dos fatos denunciados, evidenciada pela estrutura bastante ramificada da organização criminosa, na qual **GABRIEL** é, em tese, responsável pelo tráfico na cidade de Itapetininga/SP, sendo ele o destinatário de várias remessas de entorpecentes que visavam abastecer o ponto de tráfico, o que evidencia a atuação reiterada e ininterrupta no quadro funcional do vil mercadejo, além de denotar a elevada periculosidade dos agentes envolvidos em esquema criminoso tão estruturado quanto o tratado nestes autos. Não bastasse, pesa contra **GABRIEL** a sua *ficha criminal* (fls. 443/444 da ação penal), marcada por condenação recorrível pelo delito de tráfico de drogas (autos nº 1500656-47.2022.8.26.0571). Tais circunstâncias evidenciam a periculosidade do paciente, e dão conta do efetivo risco de reiteração delitiva, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e evitar a recalcitrância.

E, como se não bastasse, observo que o cárcere cautelar ainda se justifica para assegurar a aplicação da Lei Penal e a conveniência da instrução criminal, considerando que **GABRIEL** deu mostras de que não pretende colaborar com a persecução, pois está foragido desde a fase investigativa, frustrando, também o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos autos nº 1500780-22.2025.8.26.0378.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de integrar associação criminosa especialmente voltada ao tráfico de entorpecentes — na qual **GABRIEL** exerce, em tese, função relevante, sendo o responsável pelo ponto de venda de drogas na cidade de Itapetininga —, é evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Com efeito, o crime organizado oferece grande risco à sociedade ordeira, pois, estando à margem do Direito, obedece a regras e códigos próprios que implicam na solução de suas controvérsias por meio da violência e demonstrações de força que expõem a risco a ordem pública e os cidadãos inocentes. A agravar a situação dos autos, observo que o delito imputado ao paciente tem estreita ligação com o tráfico de drogas, cujas consequências vão para muito além da própria saúde pública, na medida em que motiva o cometimento de inúmeros outros delitos, entre eles as infrações patrimoniais, cujos proveitos se destinam à manutenção do vício de seus autores, além de disputas violentas por pontos de venda de entorpecentes, por exemplo. Assim, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, sem olvidar da estreita conexão de tal delito com o comércio espúrio, resta evidente a necessidade da manutenção da custódia a bem da ordem pública.

Nessa esteira, aliás, as Cortes Superiores já assentaram o entendimento de que medida extrema se justifica em casos de crime organizado, face o perigo que oferecem à sociedade ordeira e, também, como forma de fazer cessar a reiteração delitiva no bojo do grupo criminoso. Confira-se: "*RECURSO EM HABEAS CORPUS*.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. [...] 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC nº 153.477/SC – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/10/2021); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no RHC nº 157.865/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/02/2022); “Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR no HC nº 205.164 – Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07/02/2022).

Além disso, o paciente não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, pois, embora tecnicamente primário, pesa contra **GABRIEL** condenação recorrível por tráfico de drogas (autos nº 1500656-47.2022.8.26.0571, fls. 443), o que indica o seu desajuste na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Dessa forma, é evidente que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, posto que se trata de pessoa com forte inclinação ao crime, não reunindo condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir. Assim, a prisão é absolutamente necessária para resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, encontrando-se, pois, presente o *periculum libertatis*.

De fato, se o paciente coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o réu não possa merecer os benefícios legais, pois seriam insuficientes

as medidas cautelares diversas da prisão, dada a propensão dele às atividades criminosas, condição incompatível com a confiança necessária à efetividade de qualquer medida cautelar alternativa.

Anoto, ainda, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, que é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, g.n.).

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente*

*fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em*

24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

A custódia cautelar se justifica, ainda, a bem da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução penal, porquanto a permanência do réu em local incerto e não sabido, desde a fase investigativa, indica o seu descaso para com a Justiça e sua intenção de se furtar de eventual responsabilidade penal. De fato, embora tenha constituído Defensor, **GABRIEL segue foragido da Justiça**, não sendo encontrado para cumprimento do mandado prisional, expondo a risco atual a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução. Assim, é nítida a necessidade da medida extrema, conforme orientação dos E. Tribunais Superiores: “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a **custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, na medida em que o ora agravante permaneceu foragido por 5 anos até que a prisão preventiva fosse cumprida, embora tenha constituído advogado para promover sua defesa desde o começo da persecução penal, o que indica a necessidade da medida excepcional a fim de garantir a eventual aplicação da lei penal. [...]**” (STJ, AgRg no HC nº 855.309/ES – Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/11/2023); “Agravo

*regimental no habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada. (STF, HC 154832 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019); “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É legítima a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de réu foragido, dada a necessidade concreta da medida para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF, AgR no HC 176.959 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 04/05/2020).*

Em suma, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos - em que desponta a gravidade concreta do crime, imputado a indivíduo perigoso e foragido da Justiça, havendo, ainda, efetivo risco de reiteração delitiva -, a ordem pública, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução prevalecem sobre liberdade individual, o que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando os autos de origem ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se os pacientes terão direito a benefícios legais, como o regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e

critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, denego a ordem.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**